



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ¹⁸⁴²....., DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

“Altera o Inciso IX, do Artigo 45 e Inclui os Artigos 85 – A a 85 – L, da Lei Orgânica Municipal, que Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Brasilândia D'Oeste - RO de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e da outras providencias”.

A **CÂMARA MUNICIPAL** de Nova Brasilândia D'Oeste – RO promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. Altera o inciso IX, do Art. 45, inseridos na seção II – Das Atribuições do Prefeito, no CAPÍTULO III – Do Poder Executivo, e, ficam inseridos no CAPÍTULO V - Da Ordem Econômica e Social, seção V - Dos Servidores Públicos Municipais os artigos 85-A a 85-L na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. O inciso IX, do Artigo 45, da Lei Orgânica Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – RO, passa a ter a seguinte redação:

IX – enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual e suas revisões, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 30 (trinta) de agosto e a Proposta Orçamentária anual até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, previstas nesta Lei Orgânica;

Art. 85-A. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Nova Brasilândia D'Oeste - RO serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 85-B. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Brasilândia D'Oeste - RO - conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos seguintes termos:

§ 1º. Os servidores públicos municipais de Nova Brasilândia D'Oeste-RO serão aposentados:

I - Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos municipais de Nova Brasilândia D'Oeste-RO com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - os servidores públicos municipais de Nova Brasilândia D'Oeste-RO cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º. A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

§ 4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados pela média aritmética simples das remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 5º. o servidor público municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º. Até que se sobrevenha lei complementar que discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social deste município, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 85-C. Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto no **caput** e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Art. 85-D. Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam esta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 85-E. O servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município de Nova Brasilândia D'oeste-RO, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II - 31 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 36 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º. Nos termos do §4º-C do Art. 40 da Constituição Federal, para o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

desses agentes, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando possuir idade mínima de 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem, com 25 (vinte e cinco) anos em função insalubre.

§ 3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados pela média aritmética das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 4º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado de acordo com índice a ser estabelecido em Lei Municipal.

Art. 85-F. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado na NOVA PREVI e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

§ 1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 85-G. Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

II – cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher, quando professores e comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

III - quinze anos, vinte anos, ou vinte e cinco anos de contribuição, sendo homem ou mulher, quando expostos aos agentes nocivos especificados em lei;

IV - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados pela média aritmética simples das 80 (oitenta por cento) maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 85-H. Por meio de lei, o Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO poderá instituir contribuição extraordinária para custeio da NOVA PREVI - Instituto de Previdência dos Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 85-I. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 85-J. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Art. 3º. Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de Dezembro de 2021.

Hélio da Silva
Prefeito Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter a consideração dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que trata da alteração do Inciso IX, do Artigo 45 e Inclui os Artigos 85 – A a 85 – L, da Lei Orgânica Municipal, que Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Brasilândia D'Oeste - RO de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019”.

Em virtude da publicação da Emenda Constitucional nº 103 /2019, dispondo sobre as regras do Regime Próprio de Previdência é que se faz necessário o encaminhamento da presente Emenda à Lei Orgânica Municipal .

Dessa forma, o que se vislumbra com esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Nova Brasilândia D'Oeste é adequar a legislação municipal às normas estipuladas pelos órgãos superiores, no que diz respeito à previdência do servidor público, não causando nenhum prejuízo aos ente da Administração Direta do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Nova Brasilândia D' oeste, 17 de dezembro de 2021.

Hélio da Silva
Prefeito Municipal

EXMO SRº
MARCELINO NATALICIO PEREIRA
PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES
Nova Brasilândia D'Oeste – RO